LEI Nº. 659/64

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº. 510/64

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº. 510, de 3 de fevereiro de 1964:

"Para execução do plano de urbanização da cidade de Conselheiro Lafaiete, feito de conformidade com a planta de autoria do engenheiro Santiago de Mello, aprovado pela lei nº.340/57 de 12/06/1957, acomodado às modificações introduzidas pelo engenheiro Trajano Ferreira Pires, conforme planta aprovada na Câmara Municipal e que fica aprovada pela presente Lei, ficam declaradas de utilidade pública as faixas de terreno destinadas à abertura das ruas e praças, bem como os prédios e acessórios nelas construidos e sujeitos à consequente desapropriação judicial ou amigável, na conformidade com o que estabelece o presente artigo e seus parágrafos.

§ - 1º -Fica declarada a urgência da desapropriação de que trata a presente lei.

§ - 2º -Terão caráter prioritário as desapropriações previstas neste artigo, destinadas à abertura das avenidas, ruas e praças técnicamente caracterizadas como ABCDE e EF e FG, iniciadas na Praça Getúlio Vargas e terminada na bifurcação a terminar nas ruas Tavares de Melo e Coronel Nascimento com Barão de Suassuí e como OBIJ, iniciada na Praça Getúlio Vargas e a terminar na Capela de Santa Efigênia e o seguimento DI e a área triangular delimitada por elas e, ainda como KL, MN e PQ, do plano Santiago de Melo adatado às modificações contidas no plano complementar Trajano Ferreira Pires, indetificado no presente artigo.

§ - 3º - Para atendimento das despesas previstas no presente artigo e seus parágrafos, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir no orçamento de 1964, os créditos necessários até o montante de vinte milhões de cruzeiros(CR$... 20.000.000,00).

ART. 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 2º da Lei Nº. 510/64:

ART. 2º - O plano de urbanização da cidade, nas áreas configuradas pelo Projeto Santiago de Mello, adaptado às modificações e traçados complementares do Plano Trajano Ferreira Pires, no tocante às desapropiações complementares e concessão de aprovação de loteamentos das áreas adjacentes às avenidas e praças, configuradas no' artigo 1º desta lei e seus parágrafos, obedecerão ao disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Os proprietários de terrenos a que se refere o presente artigo que dentro de noventa dias solicitarem aprovação de seus loteamentos a ser executados nas normas do plano piloto Trajano Ferreira Pires e transferirem ao Município as áreas previstas na presente lei, a título não oneroso, se beneficiarão com os desmontes de terra a seu transporte, pelo Município, na medida da necessidade das "grades" das avenidas, ruas e praças caracterizadas no § 1º desta lei.

§ 2º - Terão caráter complementar as desapropriações de chapões de ruas e praças não incluidas no § 1º do art. 1º desta lei, mas constantes do Plano Piloto Trajano Ferreira Pires, desde que os aterros, nivelamento e compactação das chapas das avenida s e praças consideradas prioritaria - mente exijam um volume de terra que economicamente se justifique de tais orígems e que não tenham sido soluciona - das na conformidade do § 1º deste artigo.

ART. 3º - Os loteamentos que em qualquer tempo venha m a ser pla - nejados na àrea configurada pelos limites compreendidos ' entre as ruás Melo Viana, Taveres de Melo, Cel. Nascimento, Barão de Suaçuí, Capela Santa Efigênia e linha de cumiadas a partir dêste ponto até à Praça Getúlio Vargas, obedecerão às disposições técnicos e urbanísticas previstas no plano' Trajano Ferreira Pires.

ART. 4º - O artigo 4º da lei modificada pela presente, terá a seguin te redação: "ART. 4º - Os proprietários de terrenos de àrea delimi tada pelo art. 3º desta lei, desde que requeiram à ' Câmara a competente aprovação nos terrenos previstos no § 1º do a rtigo 2º e obtenham, além dos benefícios alí previstos, gozarão em acréscimo os previstos nos parágrafos deste artigo.

§ PRIMEIRO - Ficam isentos do pagamentos dos impostos municipais, por quantos anos forem os centésimos de doação feita ao Município das áreas loteadas, além das porcentágens estabelecidas na lei 359/57, excluidas as chapas de ruas, avenidas e praças, os lotes pertencentes aos doadores, à rua primeira alienação.

§ SEGUNDO - Terão dez por cento de desconto nas taxas de melhoraria que o Município venha a criar, incidentes nos imóveis das à reas loteadas, os que fizerem doações iguais ou superiores a dez por cento vigorantes por tantos anos quantos forem os centésimos superiores e cinco por cento das àreas previstas na lei 359/57.

ART. 5º - Para obtenção dos recursos necessários ao plano de urbanização e objetivos da presente lei, fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a receber doação nela previstas, efetuar as desapropriações relativas à execução do plano, quer em caráter judicial, quer em caráter amigável e a promover a as competentes hastas públicas das áreas alienáveis, bem como a conseguir empréstimos em bancos e Caixas Econômicas, inclusive com a oferta de garantias de tais imóveis, observadas as cautelas legais e a manifesta conveniência dos interêsses do Município.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DE FEVEREIRO DE 1964.

DR. ORLANDO BAETA COSTA
Prefeito Municipal

MARINA BIAGIONI MARQUES
Secretária

Publicada no jornal: "A Notícia nº.67 de 21 de julho de 1964